



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

RÉU: JAN PAUL PALADINO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de execução penal em face de **JAN PAUL PALADINO** e **JOSEPH LEPORE** visando ao cumprimento da pena a que foram condenados na ação penal n. 2007.36.03.02400-5, consistente em 03 anos, 01 mês e 10 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime de atentado contra segurança de transporte aéreo previsto no art. 261, § 3º, c.c o art. 263, com pena cominada no art. 258, c.c o art. 121, §3º, todos do Código Penal.

O acórdão que fixou a pena privativa de liberdade transitou em julgado em 14/10/2015, motivo pelo qual foram iniciados os procedimentos para execução da pena.

Por interpretação da Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais do Exterior, internalizada no Brasil por meio do Decreto n. 5.919/06, facultou-se aos condenados a possibilidade de cumprirem a pena no Brasil ou nos Estados Unidos (fls. 118/119).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDRE PERICO RAMIRES DOS SANTOS em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3370153603247.



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

Em resposta, JAN PAUL PALADINO e JOSEPH LEPORE afirmaram que permaneceriam no país de origem e que o procedimento de execução da pena deveria seguir as regras previstas nas normas de cooperação jurídica internacional (fl. 120).

Diante da manifestação dos condenados, sinalizando que não cumpririam a pena no Brasil, o Ministério Público Federal pediu a expedição de mandado de prisão em desfavor dos sentenciados. O juízo indeferiu o pedido e determinou a intimação dos condenados para iniciarem o cumprimento da pena nos Estados Unidos da América no prazo de quarenta e cinco dias (fl. 121).

O Departamento de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, por ofício, informou que os condenados foram intimados para darem início ao cumprimento da pena, mas que não foram tomadas medidas executórias por parte das autoridades norte-americanas.

De acordo com o ofício, foram solicitados esclarecimentos sobre a possibilidade de início de cumprimento da pena nos Estados Unidos, tendo o Escritório de Assuntos Internacionais do Departamento de Justiça Norte-americano esclarecido que *“eles não possuem mecanismos nem jurisdição para engajar o governo dos Estados Unidos a aplicar a sentença brasileira, tendo por base o Acordo sobre Assistência Jurídica em Matéria Criminal firmado entre o Brasil e Estados Unidos da América”* (fl. 139/142).



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

O Ministério Público Federal manifestou-se em seguida, sustentando que o não comparecimento espontâneo dos condenados para o cumprimento da pena enseja a expedição de mandado de prisão (fl. 146/150).

A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 155/157 alegando não haver necessidade de expedição de mandado de prisão, uma vez que JAN PAUL PALADINO e JOSEPH LEPORE compareceram a todos os atos do processo e que decisão judicial proferida no processo lhes assegurou o direito de permanecerem no país de origem durante o curso da ação penal.

Sustenta, além disso, que os condenados sempre estiveram à disposição da Justiça brasileira e que o cumprimento da pena não tem sido obstado por empecilho atribuível aos sentenciados. Aduz que, em virtude de JAN PAUL PALADINO e JOSEPH LEPORE residirem no exterior, eles dependem da adoção de medidas por parte dos Estados Unidos da América que viabilizem o início de execução da pena, de modo que os condenados não podem ser penalizados pela falta de acordo de cooperação entre os dois países que permita a cumprimento da pena nos moldes formulados inicialmente pelo Estado brasileiro.

A defesa também argumenta que a expedição de mandado de prisão nesta etapa processual mostra-se precipitada, uma vez que o Ministério da Justiça informou que verificaria “outras possibilidades diversas dos procedimentos de cooperação baseados no Acordo sobre Assistência Jurídica em Matéria Criminal firmado entre o Brasil e Estados Unidos da América, que



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

possam ser aplicadas ao caso concreto, visando ao início do cumprimento da pena imposta”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no relatório acima, o ofício expedido pelo Ministério da Justiça informa que os condenados JOSEPH LEPORE e JAN PAUL PALADINO foram intimados para darem início ao cumprimento da pena nos Estados Unidos no prazo de quarenta e cinco dias, estando cientes dos termos da condenação, mas que as autoridades norte-americanas não tomaram nenhuma providência ou medida executória para dar início ao cumprimento da pena imposta.

Segundo consta do comunicado recebido, o Escritório de Assuntos Internacionais do Departamento de Justiça Norte-americano esclareceu sobre a impossibilidade de execução da pena no referido país, uma vez que “não possuem mecanismos nem jurisdição para engajar o governo dos Estados Unidos a aplicar a sentença brasileira”.

Extrai-se do contexto acima que a tentativa de execução da pena no país de origem ficou frustrada, uma vez que a via aberta aos condenados, com base em interpretação da Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentença Penais no Exterior, foi obstada pelo Estado Norte-americano, que não colocou à disposição os meios para execução da condenação penal brasileira.



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

Ao contrário do que alega a defesa, o Estado norte-americano não tem se engajado na verificação de procedimentos que viabilizem a execução da pena no país de residência dos condenados.

Com efeito, o ofício de fl. 140 dá conta de que o Estado norte-americano não adotou nenhuma medida executória para dar início à execução da pena, tendo o Escritório de Assuntos Internacionais do Departamento de Justiça norte-americano deixado claro que não existem mecanismos ou jurisdição que permitam exigir dos Estados Unidos da América a execução da sentença brasileira tendo por base o acordo internacional existente.

A verificação de possíveis procedimentos para execução da pena não partiu, portanto, dos Estados Unidos da América, mas sim do Ministério da Justiça.

Saliente-se, ademais, que não obstante a resposta do Ministério da Justiça no sentido de que está verificando eventuais caminhos para execução da sentença penal brasileira, não se vislumbra a possibilidade de efetivo início da execução da pena no exterior, diante da negativa do Estado norte-americano evidenciada acima.

Sublinhe-se também que o precedente citado pela defesa – em fundamento à tese de que os condenados não podem ser penalizados pela falta de acordo internacional que permita a execução da pena no exterior –, não se aplica



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

ao caso. A decisão versa acerca da conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, circunstância diversa da tratada nos presentes autos, em que se busca a execução da pena imposta nos moldes definidos na sentença condenatória, consistente na pena privativa de liberdade de 03 anos, 01 mês e 10 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Por consequência da impossibilidade de cumprimento da pena nos Estados Unidos da América, nos termos e condições impostas na sentença condenatória, cabe aos condenados se submeterem à execução penal no Brasil, segundo os trâmites ordinários previstos na legislação brasileira.

Conquanto exista tratado entre o Estado brasileiro e os Estados Unidos da América para cumprimento de pena que envolvam seus nacionais, não houve engajamento ou colaboração da autoridade americana que viabilizasse a execução da sentença penal brasileira no país de origem dos condenados.

As circunstâncias dos autos – *ausência de engajamento ou colaboração da autoridade americana* - autorizam o Estado brasileiro a fazer valer sua vontade sem observação dos tratados firmados, impondo, por essas razões, a expedição de mandado de prisão internacional – uma vez que os réus já deixaram muito claro que não virão ao Brasil cumprir a pena, e a jurisdição brasileira, de outra parte, não dispõe, por questão de soberania, de poderes para impor a sanção em território americano, como aconteceria, de resto, se estivéssemos diante de situação contrária.



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

A República Federativa do Brasil pode e deve fazer cumprir suas sanções penais. A execução das penas não pode ser obstada pelas burocracias americanas ou ficar ao alvedrio dos condenados, especialmente na situação em análise, em que Jan Paulo Paladino e Joseph Lepore foram sentenciados por crime que levou o Brasil a luto oficial por três dias.

O artigo 674 do Código de Processo Penal prevê que, transitada a sentença penal que impuser pena privativa de liberdade, deve ser expedida guia de execução definitiva para o cumprimento da pena, documento essencial para dar-se início à execução penal, nos termos do artigo 107 da Lei n. 7.210/84.

Tratando-se de réu que estiver solto ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, o artigo 675 do Código de Processo Penal prevê que deverá ser expedido mandado de prisão para possibilitar a expedição da guia de recolhimento do condenado.

Os réus se encontram soltos e a pena aplicada é privativa de liberdade, conforme disposto no artigo 33, §1º, alínea "c", e no artigo 36 do Código Penal, situação que se enquadra na hipótese legal que enseja a expedição de mandado de prisão para posterior lavratura da guia de recolhimento para dar-se início à execução penal.

No que respeita ao fato de que a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, o Tribunal Regional Federal da Primeira



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

Região já se pronunciou no sentido de que “A fixação do regime aberto não é incompatível com a expedição de mandado de prisão a fim de viabilizar o início do cumprimento da pena privativa de liberdade”, na medida em que a guia de recolhimento é essencial para encaminhamento do condenado ao estabelecimento penal adequado (HC 0027840-58.2016.4.01.0000 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 de 13/07/2016).

No caso dos autos, em que os condenados **JAN PAUL PALADINO** e **JOSEPH LEPORE** já deixaram claro que continuarão residindo nos Estados Unidos da América e que não se apresentarão espontaneamente para cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil, mostra-se ainda mais evidente a necessidade de expedição de mandado de prisão.

Por essas razões, de rigor o início imediato da execução da sentença penal condenatória em território brasileiro.

Esclareça-se, por fim, que foram gerados dois processos de execução de pena, a saber: a ação n. 1991-08.2017.4.01.3603, direcionada ao cumprimento da pena de Jan Paul Paladino; e o processo n. 1992-90.2017.4.01.3603, que tem como objeto a execução penal contra Joseph Lepore.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nestes autos, **DECRETO A PRISÃO** de **JAN**



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

PAUL PALADINO, norte-americano, titular do passaporte nº 018060940, casado, piloto de aeronave, natural do Brooklyn, New York/EUA, nascido aos 08/04/1972, filho de Hector Paladino e de Isabel Paladino, residente em 297, Westhampton Beach, New York 11978, Estados Unidos da América.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de JAN PAUL PALADINO, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa n. 01, de 10 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

Faça-se constar do mandado que a pessoa acima indicada foi condenada definitivamente nos autos da ação penal n. 2007.36.03.002400-5, à pena privativa de liberdade de detenção de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito, pelo cometimento do crime de atentado contra segurança de transporte aéreo previsto no art. 261, § 3º, c.c o art. 263, com pena cominada no art. 258, c.c o art. 121, §3º, todos do Código Penal; consignando-se, ainda, que o condenado reside, atualmente, nos Estados Unidos da América.

Em seguida, **com urgência**, oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal – SR/DPF em Cuiabá-MT, encaminhando-se, primeiramente por correio eletrônico (interpol.srmt@dpf.gov.br), cópia autenticada do mandado de prisão, para inclusão do nome do procurado Jan Paul Paladino na base de dados da **INTERPOL**, com vista à *difusão vermelha*, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa n. 01, de 10 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional



00019910820174013603

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Processo Nº 0001991-08.2017.4.01.3603 - 1ª VARA - SINOP
Nº de registro e-CVD 00445.2017.00013603.2.00768/00032

do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se guia de recolhimento para a execução.

Intime-se o Ministério das Relações Exteriores para que tome conhecimento desta decisão.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos condenados.

Apensem-se os autos n. 1992-90.2017.4.01.3603 e 1991-08.2017.4.01.3603.

Comunicada a prisão, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca dos procedimentos de extradição.

Sinop, 4 de dezembro de 2017.

assinado eletronicamente

ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto